DELIBERAÇÃO AC00 - 1435/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8893/2013
PROTOCOLO	**:** 1107282
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
TIPO DO RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES N° 010/2011
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 035/2009
RECORRENTE	**:** VICTOR DIB YASBEK FILHO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNGIBILIDADE – RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA – MULTA APLICADA – RAZÕES RECURSAIS – VALOR DO CONTRATO – ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO – RECURSO PROVIDO - EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

I - O pedido de reconsideração tempestivo e interposto por parte legítima deve ser conhecido como recurso ordinário, vez que preenche os requisitos de admissibilidade, atendendo ao princípio da fungibilidade.

II - A demonstração em sede recursal de que à época dos fatos inexistia a obrigação de encaminhamento do contrato em exame a esta corte de contas, em razão do valor mínimo exigido, impõe a reforma da decisão recorrida e, consequentemente, do afastamento da penalidade pecuniária imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Campo Grande, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Trata-se de Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, contra a r. Decisão Simples n.º 00010/2011, prolatada nos seguintes termos:

> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:*
>
> *1 - pela declaração de regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 039/2008, nos termos do inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *2 - pela declaração de legalidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato de Obra nº 035/2009, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representado por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Congeo Construção e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 08.374.353/0001-63, por seu Sócio Proprietário, Senhor Mário Cassol Neto, CPF/MF nº 698.581.281-34, como contratante, conforme autorizam os artigos 311, I e 312, II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, por infringência às disposições legais estabelecidas no artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, representada pelo atraso na remessa dos documentos obrigatórios para exame desta Corte de Contas, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 combinado com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado promova o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, efetue a comprovação nos autos, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º da Resolução Normativa TC/Ms nº 057/2006;*
>
> *5 - pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira contratual nos termos regimentais;*
>
> *6 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.;*

Procedendo ao juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Conselheiro-

Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa n.º 057/2006, recebeu-o e determinou sua distribuição a esta Relatoria.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o r. Parecer n.º 15896/2013, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Preliminarmente

Cabe ressaltar que, em decorrência do advento da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, recebo o presente recurso como RECURSO ORDINÁRIO, devidamente disciplinado no artigo 69, *caput* e parágrafo único, da referida lei.

Por estarem presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, previstos nos artigos 66, I, 67 e 69 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 213, 214, II, 215 e 220 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, o recurso deve ser conhecido.

Do Mérito

Em síntese, o recorrente sustenta seu inconformismo sob o argumento de descabimento da pena pecuniária imposta, justificando que não houve intempestividade no envio de documentação obrigatória uma vez que, à época da publicação de seu extrato, era inexistente a obrigação de envio de documentos a esta Corte.

Confrontando as razões do recurso com a análise conclusiva n.º 09328/2010 elaborada pela Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considero que assiste razão ao ora recorrente, vejamos:

A contratação em apreço, quando da formalização e publicação de seu extrato (em 04/03/2009) não alcançava inicialmente o limite de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), estabelecidos no artigo 304, inciso I da Resolução Normativa n.º 057/2006, razão pela qual não havia necessidade de envio de documentação obrigatória a esta Corte de Contas;

Ademais, por ilustração, ressalte-se que o limite utilizado como parâmetro para a obrigatoriedade de envio de documentos a esta Corte somente teve modificação em 02/09/2009 (mediante Resolução Normativa TC/MS nº 064/2009), de modo que,

a partir de 1° de janeiro de 2010 é que reduziu-se o limite e passou a ser necessária a remessa de documentos referentes aos contratos de obras com valor igual ou superior a R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e não mais a partir de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) apenas, como era antes. Sendo assim, a título de consignação, ressalva-se que referido limite, de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), não se aplicava à época ao caso em questão.

Pois bem. Na situação em análise, somente a partir da formalização do 1º termo aditivo (publicado em 29/10/2009), no qual foram acrescidos valores, ultrapassando assim o limite supracitado de R$350.000,00 aplicado ao caso, é que se fez necessário o envio da documentação obrigatória, em cumprimento a legislação vigente; e, portanto, assim o fez o recorrente, remetendo os devidos documentos em 06/11/2009, estando, pois, mediante interpretação analógica do dispositivo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 017/2000 (vigente à época).

Aliás, à presente situação aplica-se justamente o que dispõe o Parecer-C nº 00/0004/2008, desta Corte, veja:

> "*É obrigatória a remessa do Contrato Original e dos Termos Aditivos para apreciação deste Tribunal de Contas,* ***nas hipóteses em que o valor original da contratação****,* ***inferior ao limite de isenção de remessa****,* ***seja objeto de Termo Aditivo celebrado por qualquer motivo, atingindo, com a soma do aditivo, os valores iguais ou superiores àqueles previstos nos incisos I e II do art. 304 do Regimento Interno****, de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) para compras e serviços e de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia."*

Ou seja, à luz do Parecer-C citado e das normas regimentais vigentes à época do caso, a contratação com valor original inferior aos limites acima mencionados são "isentas", a princípio, da remessa obrigatória dos respectivos documentos. Contudo, havendo aditivo(s) e atingindo-se, com a soma dos mesmos (*valor original* + *aditivo*), os limites previstos pelo Regimento, tornar-se-á, então, a partir daí, obrigatória a remessa da contratação a este Tribunal. E, foi exatamente o que fez o recorrente.

Diante do que, por analogia, infere-se também que o prazo de 05 (cinco) dias úteis[1] não se contará, consequentemente, da data de publicação do extrato do contrato, mas sim da data de publicação do extrato do aditivo em razão do qual se atingiu o limite para a remessa dos documentos.

Dessa forma, não há que se falar em intempestividade no envio da documentação afeta à contratação em questão, ao passo que, há de se considerar os argumentos, expendidos no recurso interposto, suficientes e providos da razão necessária a reformar a Decisão guerreada, motivo pelo qual, registro que o presente Recurso Ordinário comporta provimento.

[1] estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 017/2000 (vigente à época).

DISPOSITIVO

Assim, e ainda acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, profiro meu VOTO da seguinte forma:

I – Pelo CONHECIMENTO do presente recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 66, I, 67 e 69 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 213, 214, II, 215 e 220, da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006; e

II – Pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário, interposto Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, reformando-se a r. Decisão Simples n.º 00010/2011, julgando como tempestivo o envio obrigatório da respectiva documentação contratual a este Tribunal, com base no artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 017/2000 (vigente à época) c/c o Parecer C n.º 00/0004/2008 desta Corte, e demais termos integrantes da fundamentação deste voto, a fim de excluir os itens “3” e “4” constantes da referida Decisão Simples e, consequentemente, isentar o recorrente da penalidade pecuniária (multa) ali imposta;

III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)